

Mapeando e analisando as resistências à aplicação da Lei Maria da Penha: crítica hermenêutica de interpretações ilegítimas de atores institucionais

Mapping and analyzing resistance to the application of the Maria da Penha Law: hermeneutical criticism of illegal interpretations by institutional actors

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

RESUMO

Este artigo apresenta parte dos resultados obtidos em pesquisa que consiste em mapeamento de falhas de tomadas de decisão no ciclo de políticas públicas relativo à da Lei Maria da Penha, especificamente na fase de implementação da política judicial, no âmbito do estado de Goiás. Trata-se de pesquisa empírica, qualitativa, exploratória e descritiva, que tem como fonte a análise de processos judiciais que tramitam em órgãos jurisdicionais do estado de Goiás. O limite temporal é a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006. O levantamento de dados se deu a partir de solicitação feita a membros atuantes em Promotorias de Justiça especializadas de Violência Doméstica e familiar e à Procuradoria de Justiça Especializada de Recursos Constitucionais do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). O acesso aos processos judiciais deu-se diretamente pelo sistema Projudi (TJGO) e pelo sistema Atena (MPGO)¹, sendo utilizadas pelos pesquisadores somente fontes primárias. Considerando que 100% dos processos judiciais e extrajudiciais (MPGO) encontram-se digitalizados, foi possível o acesso direto e sem intermediação, pela senha de acesso de membro do Ministério Público². Inicialmente, foram identificadas decisões judiciais que restringiram o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha. Em fase subsequente, as decisões selecionadas passaram por análise das estratégias argumentativas, sob a matriz teórica da crítica hermenêutica do direito. Como estratégia metodológica foi utilizado o estudo de caso múltiplo de decisões proferidas pelo Poder Judiciário que mitigaram ou esvaziaram o alcance dos instrumentos de prevenção e repressão da política inaugurada pela Lei Maria da Penha. Pelo exposto, a contribuição desta pesquisa está em aplicar a crítica hermenêutica do direito e a teoria crítica feminista para realizar censuras significativas, no sentido de poder distinguir, através da construção de uma crítica fundamentada, boas e más decisões (decisões constitucionalmente corretas e outras incorretas).

Palavras-chave: Políticas Públicas. Lei Maria da Penha. Hermenêutica

ABSTRACT

This article presents part of the results obtained in research carried out regarding a diagnosis indicative of decision-making failures in the public policy cycle relating to the Maria da Penha Law, within the scope of the State of Goiás. This is empirical, qualitative, exploratory and descriptive research, which has as its source the analysis of legal processes that are being processed in judicial bodies of the State of Goiás. The time limit is the entry into force of the Maria da Penha Law, on August 7th, 2006. Data collection took place directly through the PROJUDI system (TJGO) and the Atena system (MPGO), with only primary sources being processed by the researcher. Considering that 100% of judicial and extrajudicial processes (MPGO) are digitalized, direct and unmediated access was possible, using the access password of a member of the Public Ministry. Initially, court decisions were identified that restricted the scope of application of the Maria da Penha Law. In a subsequent phase, the selected decisions underwent analysis of argumentative strategies, under the theoretical matrix of the Hermeneutic Criticism of Law. As a methodological strategy, a multiple case study of decisions made by the Judiciary that mitigated or emptied the scope of the prevention and repression instruments of the policy inaugurated by the Maria da Penha Law will be used.

¹ Ato Conjunto PGJ – CGMP nº 02/2012. Art. 1º O sistema eletrônico ATENA, a partir de 1º de março de 2012, passa a ser o veículo oficial de registro, controle e acompanhamento da tramitação de documentos, autos judiciais e extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

² Os processos analisados são públicos e podem ser acessados por advogados, magistrados e delegados de polícia.

Key words: Public Policy. Maria da Penha Law. Hermeneutics.

INTRODUÇÃO

Os problemas relativos ao tratamento dos conflitos de gênero pelo sistema de justiça³ brasileiro não são novos. A partir do fim de década de 1970 iniciou-se o processo de publicização e visibilização da violência contra as mulheres, com apelos pela punição e erradicação de todas as formas de violência, seguido, nos anos 1980, dos movimentos pela redemocratização, momento que se mostrou propício ao início de diálogos com o poder público sobre políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização, bem como formas de exercício da cidadania e acesso à justiça. O principal resultado dessa articulação foi a criação das Delegacias da Mulher, por muito tempo a única política pública voltada à violência doméstica e familiar (PASINATO, 2005).

Na década de 1980 foram criadas as Delegacias da Mulher (DDM), sendo a primeira delas estabelecida no município de São Paulo, no ano de 1985. Para além de figurarem como um espaço onde mulheres deveriam se sentir seguras para denunciar seus parceiros, um de seus papéis mais relevantes foi conscientizar as mulheres e politizar o tema da violência, até então tratado como privado e “normal” (SANTOS, 2008).

Apesar das críticas sofridas pelas DDM, pela falta de capacitação de policiais para tratar de temas afetos a gênero e constante falta de compreensão da perspectiva das mulheres agredidas, existem estudos que destacam notável incremento de denúncias registradas, principalmente a partir da criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criando-se a hipótese (não verificada) de que esses espaços eram tidos como referência pelas mulheres (PASINATO, 2005).

Desde o fim da década de 1990, tanto os movimentos feministas brasileiros quanto o debate acadêmico passaram a realizar intensas críticas à forma como tais conflitos eram recepcionados pelas instituições competentes pela responsabilização criminal. A principal delas dizia respeito à trivialização e banalização da violência contra a mulher no ambiente familiar (CAMPOS, 2003).

³ Por sistema de justiça entende-se o conjunto de instituições que recebe uma notícia de crime e a processa conforme as previsões de direito processual penal. Via de regra, costuma-se iniciar essa tramitação com um registro inicial perante a Polícia Civil, seguido de providências do Ministério Público ao fim da investigação e julgamento pelo Poder Judiciário.

Em 1995 foram criados os juizados especiais cíveis e criminais com o escopo de informalizar a justiça, para torná-la mais célere. Entretanto, foram forjados sob uma visão minimalista de direito penal e que não contemplava as dinâmicas específicas dos conflitos de gênero. Apesar disso, passou a receber a maior parte dos delitos provocados por pessoas em sua intimidade doméstica (lesão corporal leve e ameaça).

Nesse sentido, a criação da categoria de delitos de menor potencial ofensivo acabou por direcionar aos juizados especiais criminais a grande maioria dos casos de violência doméstica, ou seja, crimes habituais, permanentes e cotidianos entre homens e mulheres com vínculo emocional, cujo potencial ofensivo era classificado como “menor” por força de lei, fator que impedia a percepção da magnitude desses delitos e impedia a visibilidade da escalada e do ciclo da violência, culminando em negação da tutela jurídica a direitos fundamentais das mulheres (CAMPOS e CARVALHO, 2006).

Durante o período em que a Lei dos Juizados Especiais Criminais foi aplicada a casos de violência doméstica e familiar, “registrava-se, assim, um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95. A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase ‘descriminalização’ dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares” (BARSTED, 2011, p. 28).

A partir da segunda metade da década de 1990, organizações feministas passaram a considerar o sistema interamericano de direitos humanos como uma possível instância de denúncia da impunidade de graves casos de homicídios de mulheres. No ano de 2001, a República Federativa do Brasil foi responsabilizada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso nº 12.051, pela violação de direitos e garantias de proteção judicial de Maria da Penha Maia Fernandes, marco jurídico no movimento que culminou na aprovação da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Nesse julgamento, a CIDH, a par de reconhecer a dilação injustificada e tramitação processual negligentes, reconheceu a tolerância sistemática por parte do Estado brasileiro em casos de violência contra a mulher, através da ineficiência do Judiciário.

Nesse período, emergiu no cenário político e jurídico brasileiro uma articulação de organizações não governamentais feministas⁴ comprometidas com a redação e a aprovação de uma lei específica de enfrentamento à violência doméstica que fosse coerente com a ordem constitucional e com os mandamentos da Convenção de Belém do Pará. Resultado dessa articulação, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da

⁴ Cepia, CFEMEA, Themis, Cladem, Advocaci, Agende.

Penha (LMP), foi promulgada, conquista da atividade de *advocacy* do movimento feminista brasileiro, que levou ao parlamento as reivindicações de mulheres vitimadas por violência de gênero no ambiente doméstico, pleiteando, além de punições mais severas, efetiva proteção e acolhimento. Por isso costuma-se afirmar que a LMP é um divisor de águas no tratamento da violência doméstica e familiar, reconhecendo-a enquanto fenômeno criminal específico, merecedor de abordagem integral e articulada.

Nesse ponto, vale rememorar o início das resistências judiciais à LMP. No percurso entre a formação do Consórcio de ONGs — por volta de 2002 — e a promulgação da lei, em 2006, houve forte movimentação de juízes componentes do Fonaje (Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), que se posicionaram contrariamente aos argumentos feministas e contrariamente à retirada da violência doméstica da competência dos juizados especiais (LAVIGNE, 2011).

Após a promulgação da lei, o primeiro dos obstáculos opostos pelo Poder Judiciário diz respeito à validade da lei: houve diversas declarações de inconstitucionalidade, sob o argumento de que a nova lei feria a isonomia entre homens e mulheres. Para a superação desse obstáculo, foi necessário o ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, com fundamento na existência de controvérsia judicial relevante, qual seja, a profusão de decisões judiciais declarando incidentalmente a LMP inconstitucional.

Chama a atenção o fato de que os argumentos explorados pela Advocacia Geral da União (AGU) em prol da constitucionalidade dizem respeito a direitos das mulheres absolutamente consolidados e não mais tidos como vanguardistas. Ainda, a fim de fundamentar a constitucionalidade da lei, a AGU apresentou estatísticas sobre a violência contra mulheres no ambiente doméstico, fatos amplamente reconhecidos e praticamente incontestáveis.

Ao final, a ADC nº 19 foi julgada procedente no ano de 2012, declarando, de uma vez por todas, a constitucionalidade do tratamento diferenciado a meninas e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, reafirmando que a diferenciação legal teve como finalidade corrigir desequilíbrio entre os gêneros, motivo pelo qual a “discriminação” foi tida como justificada e constitucional. Vejamos:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre

o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. (BRASIL, 2012, p.04).

Portanto, a partir do ano de 2012, a LMP, finalmente declarada constitucional, não poderia mais ser retirada do ordenamento jurídico. Diante dessa cena, criaram-se novas frentes de resistência, com foco na apropriação e transformação de conceitos, instrumentos e procedimentos da referida lei. A partir desse marco, o Poder Judiciário passou a apropriar-se de conceitos e instrumentos da LMP e transformá-los na aplicação ao caso concreto.

Emerge um clássico problema de incongruência na implementação de políticas públicas em geral, ora reproduzido fielmente na política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar: os magistrados, implementadores da política judiciária, vêm atribuindo novos significados aos conceitos, instrumentos e procedimentos criados por inspiração feminista, gerando resultados que contradizem os objetivos legais forjados pelos formuladores.

Essa incongruência é resultado direto de características próprias do Poder Judiciário, tais como autonomia e independência funcional, que autorizam magistrados a aplicar conceitos, instrumentos e procedimentos previstos na LMP como se fossem critérios em branco. A falta de controle conteudístico, por sua vez, transforma a discricionariedade em arbitrariedade, criando-se espaço de “anomia” (STRECK, 2011).

Sob a ótica da literatura de implementação de políticas públicas, magistrados possuem todas as características de “burocratas de nível de rua”, pois estão diretamente em contato com o público-alvo da LMP e possuem alto nível de discricionariedade, determinando a elegibilidade dos beneficiários e mediando a relação constitucional entre cidadãos e Estado. Em resumo, são os burocratas de nível de rua os responsáveis pela aquisição, de fato, do direito legislado (LIPSKY, 2019).

Diante da relevância científica e social dessa constatação — qual seja, o descompasso entre o desenho jurídico constitucional delineado e as práticas reais —, optou-se por restringir a pesquisa à fase de implementação pelo Poder Judiciário da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar⁵. Portanto, o **recorte institucional** desta pesquisa cinge-se à análise de processos judiciais e decisões judiciais

⁵ “A implementação ocorre na fase do processo de políticas públicas em que as decisões de política pública se traduzem em ações”. (ENAP, 2014, p.97)

provenientes de juizados especializados de violência doméstica e familiar e de varas de competência mista, todos no Estado de Goiás.

Desse contexto surge a seguinte *pergunta central* de pesquisa: em que pese já haver estabilidade jurisprudencial quanto à constitucionalidade de institutos, instrumentos e medidas previstas na LMP, é possível identificar reiteradas decisões que, em diferentes questões, adotam entendimentos mitigadores da eficácia dessa política pública, dado que baseados em interpretações que não a compreendem em sua integralidade, o que inclui a perspectiva feminista?

Instrumentalmente ao problema central, colocam-se as seguintes perguntas complementares de pesquisa: é possível demonstrar, em termos de uma linguagem pública, que a LMP está revestida de um conjunto de perspectivas, conceitos e bases teóricas que lastreiam a política em questão e que devem ser considerados pelos implementadores? É possível demonstrar juridicamente que equívocos lastreados num *deficit* de perspectiva feminista são também incorreções do ponto de vista do direito? É possível indicar as consequências que tais interpretações resistentes produzem em termos de mitigação dos objetivos da política pública regulada pela LMP? É possível ter parâmetros públicos para se afirmar que essas decisões são arbitrárias?

1. REVISÃO DE LITERATURA

A ideia de estudar a implementação da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica surgiu da atuação profissional de um dos pesquisadores enquanto membro do Ministério Público estadual. Ao longo dos anos atuando perante varas criminais, em demandas de violência doméstica e familiar, notou-se que os incrementos legislativos incorporados à LMP não fizeram eco no Poder Judiciário de forma ampla.

Pesquisas das mais diversas naturezas, quantitativas e qualitativas, indicam possíveis e diversas causas para esse descompasso, ora de origem institucional, ora de natureza estrutural. Outras indicam tão somente massiva insatisfação das vítimas e vitimização secundária habitual.

Paralelamente às constatações de falhas procedimentais, a literatura indica que um dos principais sintomas desse descompasso entre os avanços⁶ legislativos e o direito

⁶ O Unifem — Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher —, em análise comparativa da legislação de diversos países, classificou a Lei Maria da Penha como “um dos exemplos

aplicado são as constantes frentes de resistência à aplicação da LMP, todas contrárias aos princípios adotados pelos seus formuladores. Alcançada pela crise de morosidade do Poder Judiciário, a Lei Maria da Penha, embora configure relevante avanço civilizatório no enfrentamento à violência contra mulheres, apresenta *deficit* de efetividade, o que se comprova por relatos massivos de experiências negativas de mulheres que buscaram o sistema de justiça após sofrer violência doméstica (BRANDÃO *et al.*, 2015; DINIZ e GUMIERI, 2016 e PASINATO *et al.*, 2016), continuaram a se sentir desprotegidas e, mais além, foram novamente vitimizadas em razão do tratamento recebido do sistema de justiça.

Em pesquisa coordenada pela Secretaria de Assuntos Legislativos para a Série Pensando o Direito, nº 52 (BRASIL, 2015), realizada entre junho de 2013 e fevereiro de 2014, foram realizadas entrevistas em profundidade com mulheres atendidas pelo sistema de justiça. Em relatório final foram registradas circunstâncias que configuram violência institucional àquelas mulheres que buscam o sistema de justiça, tais como a ausência de atendimento; a ausência de estrutura que acaba por violentar novamente mulheres que buscam no judiciário a efetividade de seu papel de guardião dos direitos e garantias individuais; a ausência de uma escuta sensível e humanizada; a espera inexplicável.

Em pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016) no Distrito Federal e publicada na Coleção Pensando a Segurança Pública, volume 6, Ministério da Justiça e Cidadania, em 2016, constatou-se que 20% dos casos indeferidos tinham por fundamento a falta de prova do risco à vítima⁷.

Pesquisa recente, publicada em 2022 e realizada igualmente no Distrito Federal, destinada a descrever padrões decisórios dos Juizados de Violência Doméstica nessa unidade federativa, indicou o aumento da porcentagem de indeferimentos de medidas protetivas de urgência fundamentados em insuficiência de provas (35,6%) (ÁVILA; GARCIA, 2022).

Essa constatação ilustra, a um só tempo, a falta de compreensão sobre a natureza das medidas protetivas e sobre seu *standard* probatório e a suspeição constante de mulheres inseridas no sistema de justiça criminal (ANDRADE, 2005): por se tratar de uma medida

mais avançados de legislação sobre violência doméstica”, por ter criado “múltiplos mecanismos, incluindo tribunais especializados e assistência psicossocial para as vítimas”. Relatório “Progresso das Mulheres no Mundo – 2008-2009”. (UNIFEM, 2008-2009 p. 85).

⁷ A pesquisa adotou como universo todos os processos enquadrados na Lei Maria da Penha distribuídos desde a data de sua entrada em vigência, no ano de 2006, até 2012, com análise de amostra aleatória de 318 autos judiciais.

de caráter eminentemente protetivo e que exige celeridade, a verossimilhança da alegação da requerente deveria bastar, privilegiando-se o princípio da precaução (ÁVILA, 2019).

Em 2019, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o projeto de pesquisa “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”. No que se refere à estrutura do Poder Judiciário, constatou-se que a efetividade da LMP é variável no país e isso se deve ao fato de

a instalação dos serviços protetivos necessários ocorrer em ritmos diferentes e sob formas muito distintas. Com isso, a qualidade do atendimento prestado às vítimas de violência doméstica e familiar persiste como um desafio para as instituições envolvidas no enfrentamento do problema, aí incluídas aquelas pertencentes ao sistema de justiça (CNJ, 2019, p. 13).

Como conclusão, a pesquisa realizada em conjunto com o Ipea verificou

poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades (CNJ, 2019, p. 13).

Parte do resultado da pesquisa CNJ/Ipea dialoga diretamente com a pesquisa que embasa esse artigo, notadamente a seção que apresenta uma tipologia de perfis de juízes, relacionando tais perfis às suas atuações e discursos. Foram identificados os seguintes tipos: comprometido, moderado e resistente.

Cada “tipo ideal” de juiz reflete modos distintos de aplicar a LMP e de conduzir o trâmite dos processos de violência doméstica e familiar. Foi possível constatar: que o perfil do magistrado direciona sua atuação em aspectos processuais; influi na definição dos critérios para considerar o caso como objeto da LMP, no entendimento sobre violência baseada no gênero, no espaço concedido às partes e no peso atribuído aos elementos probatórios.

A título de exemplo, constatou-se que juízes classificados como resistentes têm diversas características em comum: adotam critérios restritivos à aplicação da LMP, tendem a indeferir medidas protetivas de urgência, costumam reforçar estereótipos de gênero e não costumam participar de cursos de capacitação. Ao final, o relatório da pesquisa indicou

quadro geral de insuficiência estrutural do Poder Judiciário na implementação das políticas de atendimento integral previstas na LMP (CNJ; IPEA. 2019).

Por fim, a literatura confirma a observação inicial sobre a falta de eco das conquistas das mulheres no Poder Judiciário. Observa-se que categorias jurídicas, instrumentos e procedimentos criados pela LMP têm sido *apropriados e transformados* pelo ato de aplicação do direito ao caso concreto e que a categoria “gênero”, especificamente, tem sido amplamente utilizada para restringir a competência dos Juizados de Violência Doméstica e não para a solução dos casos. Concretamente, os implementadores da política judiciária, os magistrados, vêm atribuindo novos significados aos conceitos, instrumentos e procedimentos criados por inspiração feminista, gerando resultados que contradizem os objetivos legais da LMP (OLIVEIRA SCIAMMARELLA e FRAGALE FILHO, 2015).

Essas novas versões da LMP criadas pelo Poder Judiciário têm sido operacionalizadas sob a insígnia da autonomia e da independência funcional. Essa é uma das conclusões apresentadas pela pesquisa “A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência”, realizado pelo CNJ em parceria com o Ipea e que se baseia na análise das práticas de magistrados, promotores, defensores públicos, servidores de cartório e integrantes de equipes multiprofissionais, com foco na maneira como compreendem a legislação.

Como se percebe, os diagnósticos e pesquisas mencionados nesta revisão de literatura não analisam os fundamentos das decisões judiciais — apenas os identificam e contabilizam —, nem as estratégias argumentativas que mitigam e esvaziam o alcance dos instrumentos de prevenção e repressão da política inaugurada pela Lei Maria da Penha. Diferentemente, a presente abordagem direciona seu alvo para a análise qualitativa de processos judiciais e decisões judiciais pela ótica da Crítica Hermenêutica do Direito de Lênio Streck, demonstrando que as decisões judiciais que restringem o âmbito protetivo da LMP estão equivocadas, dotadas de erros interpretativos, pois os conceitos jurídicos e o sentido dos textos não estão à disposição para livre construção (STRECK, 2019).

2. MARCO TEÓRICO

A análise das decisões judiciais objeto desta pesquisa teve por base os seguintes referenciais teóricos: a) análise feminista do direito; b) abordagem direito e políticas públicas; c) crítica hermenêutica do direito.

2.1 Análise feminista do direito

Tanto a *teoria crítica feminista do direito* quanto pesquisas empíricas têm apontado o Judiciário como refratário às reivindicações das mulheres e também reprodutor, em suas práticas, de arquétipos de discriminação que reforçam a desigualdade de gênero e a discriminação, responsabilizando o direito como mais um mecanismo de fixação de gênero (OLIVEIRA SCIAMMARELLA e FRAGALE FILHO, 2015).

No mesmo diapasão, a LMP é parte de um projeto jurídico feminista e está em um *campo de disputa* em que o direito tem o poder de reconstruir conceitos, instrumentos e procedimentos, bem como desqualificar as narrativas das mulheres e acaba sendo, contraditoriamente, um obstáculo ao pleno exercício de direitos, em vista das dificuldades de comprovação das violações (SEVERI, 2018).

Isso ocorre porque o direito tende a simplificar relações de poder complexas, criando uma falsa impressão de que, com a obtenção de direitos, as desigualdades estarão resolvidas. Contudo, além de, evidentemente, não alterar as relações de poder, as leis podem criar consequências indesejadas. A título de exemplo, uma mulher pode pedir o afastamento do agressor do lar comum, mas não se elimina o problema, pois o sistema desconsidera a existência de outros elementos, tais como a dependência econômica.

Em segundo lugar, o reconhecimento de determinados direitos das mulheres tem de concorrer com os direitos dos homens, pois ainda há relutância em remover direitos deles, ainda que em situações extremas. Em pesquisa anteriormente mencionada, realizada no Distrito Federal entre os anos de 2006 e 2012, constatou-se resistência do Judiciário em deferir medidas relacionadas ao rearranjo familiar, tal como afastamento do lar comum, podendo-se cogitar a hipótese de que seja reflexo de tendência “familista” (DINIZ e GUMIERI, 2016).

O terceiro limite é a questão de os direitos serem criados para lidar com falhas sociais (tais como desigualdades e violência de gênero). Nas palavras de Fabiana Severi:

O problema aí reside no fato (contraditório) de que as mulheres tenham que provar que seus direitos foram violados para serem beneficiadas com a lei. Dessa forma, enquanto algumas mulheres se beneficiam de determinada legislação, porque conseguem, de alguma forma, provar a

violência ou a violação de seu direito, a grande maioria não se beneficiará com a lei. (SEVERI, 2018, p. 67).

Nesse campo de disputas, a categoria gênero torna-se fundamental para a compreensão da construção político-jurídica da violência contra a mulher a partir do ideário feminista e abriu as portas para a inserção da perspectiva de gênero na política judiciária brasileira (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

2.2 Das teorias de análise e avaliação de políticas públicas

A literatura defende que se definam políticas públicas como uma resposta intencional a um problema público. Essa visão mais ampla, que não se restringe a atividades executivas, admite que sejam compreendidas como políticas públicas a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (COELHO, LOLLI e BITENCOURT, 2022; BUCCI, 2019).

Dentro desse espectro, a Lei Maria da Penha é uma norma organizadora da complexa política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante dessa definição, a legislação e o aparato do sistema de justiça configuram meios à disposição do Estado para o combate a essas violações.

Com esse fundamento, empreendemos a análise da implementação da política pública de enfrentamento à violência doméstica sob, pelo menos, duas perspectivas. Uma delas é a jurídica e constitucional, com abordagens que englobam problematizações acerca dos direitos constitucionais fundamentais e sua efetividade. Outra perspectiva lança mão da linguagem de avaliação de políticas públicas, o que propicia um controle substancial voltado para resultados, metas e objetivos, o que, via de regra, não pode ser instrumentalizado pela interpretação jurídica de forma isolada.

Para tanto, a teoria do ciclo de políticas públicas é instrumental que auxilia a avaliação, pois divide o processo de construção de políticas públicas em uma sequência de etapas, cada qual com características específicas. Deste ponto de vista, está sob análise a fase de implementação da política pública de enfrentamento à violência doméstica pelo Poder Judiciário, ou seja, decisões judiciais, notadamente aquelas que podem ser tidas por falhas de implementação, por dar um alcance aquém daquilo que o marco regulatório prevê.

De acordo com a doutrina sobre avaliação de implementação, é necessário que se observem e se levem em consideração características específicas de cada fase do ciclo.

Preliminarmente, ao adentrar essa esfera, deve-se cuidar para que a avaliação tenha em conta os objetivos e estratégias de implementação definidas pelos formuladores, sob pena de se ter, invariavelmente, um resultado negativo.

Uma das características marcantes da implementação é a considerável margem de autonomia conferida aos implementadores para atuar segundo seus próprios referenciais, o que implica modificação do desenho original do programa, por se tratar de ambiente caracterizado por contínua mutação (ARRETCHE, 2001).

Mais além, a mencionada autora, abalizada por sua atuação enquanto avaliadora de políticas públicas, afirma que quanto mais complexo o programa, maior será a variedade de concepções envolvidas em sua execução e mais fortes as tendências à não convergência e, com muita frequência, incongruência de visões de mundo e objetivos entre os formuladores e os implementadores da política. Nessas circunstâncias, cabe investigar os limites da autonomia dos implementadores.

As circunstâncias acima relatadas bem ilustram as divergências entre formuladores da LMP, os quais se ancoraram em perspectivas feministas e tratados internacionais de direitos humanos, e membros do Poder Judiciário infensos a tais perspectivas.

2.3 Da crítica hermenêutica do direito

Detectou-se em revisão de literatura que o Poder Judiciário aplica a LMP de forma excessivamente heterogênea e vem corrompendo sentidos e conceitos introduzidos no ordenamento jurídico pelo referido marco legal (CNJ/IPEA, 2019; OLIVEIRA SCIAMMARELLA e FRAGALE FILHO, 2015).

Por vezes, os juízes agem como se pudessem assujeitar os sentidos dos textos e dos fatos, em razão de seu lugar de fala e de sua autoridade. E ao subverter os sentidos da LMP, o Poder Judiciário utiliza, até as últimas consequências, o “livre convencimento motivado”, sentindo-se autorizado a reconstruir do “grau zero” os sentidos dos conceitos contidos na mencionada lei, de inspiração feminista.

Dito isso, tem-se que o ponto de partida do problema é a existência de decisões judiciais em que os julgadores decidem de modo arbitrário e conforme sua consciência individual, o que configura desrespeito às normas jurídicas que deveriam conformar/constranger sua atuação (STRECK, 2019).

Para enfrentamento do problema apresentado, a pesquisa aqui relatada apoiou-se nas seguintes premissas teóricas: oposição ao relativismo interpretativo; possibilidade de

respostas corretas (resposta constitucionalmente adequada) e defesa de que decidir não é um ato de escolha.

Não serão adotadas as costumeiras críticas do movimento feminista ao Poder Judiciário, pois costuma-se afirmar que as resistências opostas pelo Poder Judiciário à LMP são fruto da discricionariedade judicial e de “perspectivas tradicionais” da dogmática jurídica (CAMPOS, 2017), como se interpretações comprometidas com os princípios da LMP requeressem posturas jurídicas alternativas ou disruptivas. Ao contrário, aqui se entende que as resistências diagnosticadas são fruto da aplicação de juízos morais particulares, casuísticos e privados, em grave prejuízo à autonomia entre o direito e a moral, o que conduz à nefasta ausência de coerência e previsibilidade.

O problema sob estudo está permeado pelo paradigma da filosofia da consciência. A partir de Descartes, todo o conhecimento das coisas é validado pela representação da consciência do sujeito humano, o que alimenta a ideia do juiz solipsista, o qual julga conforme sua consciência e não aplica o direito com integridade e coerência, fazendo uso indiscriminado de construções retórico-ideológicas (senso comum teórico) e pré-juízos inautênticos de forma irresponsável e autoritária.

Porém, o sentido extraído da interpretação não está nem na essência das coisas nem em nossa consciência (mente). O giro-linguístico propugna que o sujeito surge na linguagem, decorrendo o deslocamento do solipsismo subjetivista para um contexto intersubjetivo (STRECK, 2011). Como consequência, a crítica hermenêutica do direito preconiza que as palavras não são propriedade do intérprete, o qual está inserido em uma determinada tradição e não é livre para atribuir qualquer sentido, seja ao texto, seja aos fatos. Exemplo dessa situação é o uso de estereótipos de gênero pelos sistemas judiciais (generalizações espúrias distantes da faticidade do caso concreto), que implicam distorção das percepções dos julgadores e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos.

Por isso é necessário que se faça oposição à discricionariedade. No presente caso, as análises servem para promover constrangimento epistêmico a decisões judiciais e interpretações equivocadas. De acordo com a Crítica Hermenêutica do Direito, as decisões judiciais que serão analisadas não contêm respostas adequadas à Constituição.

2.4 Aspectos metodológicos

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise aprofundada de processos ou relações sociais. Nesse sentido, as estratégias metodológicas foram pensadas para atender aos objetivos do trabalho, adotando-se abordagem empírica qualitativa, com centralidade na pesquisa exploratória, complementada pelo estudo de caso múltiplo. A instrumentalização e concretização da pesquisa deu-se por análise documental de processos judiciais, que são fontes primárias (IGREJA, 2017).

A fase inicial da pesquisa teve caráter exploratório e visou a inventariar e mapear casos em que o Poder Judiciário no Estado de Goiás atuou de forma contraditória ao seu papel de implementador da política pública da LMP. Pesquisa exploratória é o estudo realizado com a finalidade de melhor adequar o instrumento de medida à realidade que se pretende conhecer. Nesse contexto, a exploração teve a função de conduzir o pesquisador à descoberta de enfoques e percepções (PIOVESAN e TEMPORINI, 1995).

Neste empreendimento de pesquisa, o método exploratório teve caráter de centralidade, e a utilização dessa técnica viabilizou a categorização e a identificação dos erros interpretativos e dos prejuízos à política pública e a vítimas. Pode-se traçar as etapas básicas de um trabalho exploratório da seguinte forma: apreensão da realidade e a contextualização fática; reflexão sobre as práticas constatadas, com identificação das questões controversas; avaliação crítica da prática constatada e sugestão propositiva (PINTO JUNIOR, 2018).

O início da exploração se deu a partir de casos previamente conhecidos e tidos como paradigmáticos pelos autores e, em um segundo momento, foi solicitada a membros do Ministério Público atuantes em violência doméstica e familiar a indicação de casos que, segundo suas compreensões, configurassem contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha. Em fase subsequente, os pesquisadores realizaram a análise crítica dos casos.

De forma complementar, as técnicas do estudo de caso foram adotadas com a finalidade de destacar o *potencial analítico da narrativa* dos casos (MACHADO, 2017). A estratégia do estudo de caso múltiplo viabiliza que se conheçam detalhadamente argumentos e interpretações que enfraquecem a LMP, bem como as consequências dessas decisões judiciais, notadamente seus prejuízos à política de enfrentamento à violência doméstica e de proteção às vítimas.

Em resumo, a finalidade precípua da pesquisa qualitativa que fundamenta esse artigo é mapear decisões judiciais que mitigam a LMP por não a compreenderem integralmente como uma política pública, articulada a uma perspectiva feminista. Contudo, a realização desse mapeamento não se dá pela aferição objetiva do resultado da decisão judicial ou sua contabilização em termos quantitativos.

Ademais, na presente abordagem não há *suposições* quanto à correção ou incorreção das decisões judiciais. As narrativas dos casos permitirão o exame individual de cada demanda, o que permitirá a identificação detalhada das estratégias argumentativas e a explicação do motivo pelo qual se pode afirmar que a decisão judicial é incorreta e constitucionalmente inadequada.

Esse tipo de exame denso e detalhado permite a identificação de “verdades discretas e aparentemente insignificantes” que, ao serem examinadas, relevam-se cheias de paradigmas e de uma importância geral (FLYVBJERG, 2005). Pretende-se, por casos individuais, mostrar como essas histórias “aparentemente insignificantes”, explicam o papel que o Poder Judiciário tem desempenhado e as tensões entre a efetividade e a domesticação da LMP.

Quanto ao *método de escolha*, Flyvbjerg indica a *seleção baseada em informação* como forma de maximizar a utilidade da informação com pequenas amostras, situação em que os casos devem ser selecionados com base no que se espera deles enquanto conteúdo de informação.

Seguindo esse modelo, as *unidades de análise (casos)*, de forma preliminar, foram selecionadas por serem casos conhecidos pelos pesquisadores em razão de atuação profissional e, em fase subsequente, os casos selecionados foram indicados por membros do mesmo Ministério Público, após solicitação expressa.

O *parâmetro* adotado para escolha das *unidades de análise (casos)* foi a existência de interpretações restritivas à Lei Maria da Penha, mediante a subversão de seus conceitos, instrumentos e procedimentos, com prejuízo de três ordens principais: a) *desproteção à vítima* e b) *ausência de responsabilização do autor*; c) *violência institucional e revitimização*.

Também serão analisados casos com subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da legislação penal e processual penal, com reflexos diretos na política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Importa destacar que a crítica empreendida neste trabalho tem por fim o **constrangimento epistêmico** a aplicadores lei, imbuídos legalmente da função de

implementar o enfrentamento à violência doméstica, mas que, ao revés, emitem decisões prejudiciais à eficácia da Lei Maria da Penha.

3. INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO

O quadro1 contém a sistematização dos principais tópicos, tais como os órgãos jurisdicionais, magistrados e órgãos do Ministério Público envolvidos, bem como identificação dos erros e das consequências, conforme tipificação construída em pesquisa exploratória. Apesar de os processos judiciais analisados serem públicos, sem restrição de acesso, optou-se pela anonimização de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. As letras M (masculino) e F (feminino) identificam o gênero de promotores e procuradores de Justiça, enquanto juiz e juíza identificam o gênero de magistrados(as), aspecto relevante para conclusões ulteriores da pesquisa.

Quadro 1: Sistematização

ID	Número do processo	Órgão judicial de primeiro grau	Órgão judicial de segundo grau	Magistrado (a)	Órgão do MP de primeiro grau	Órgão do MP de segundo grau	Membro do MP em primeiro grau	Membro do MP em segundo grau	Hipótese de incidência da LMP	Espécie de relacionamento	Tipo de erro	Tipo de consequência
1	5364392-05.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	3ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	14ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 2 M	Art. 5º, II da LMP	Genro x sogra	Motivação de gênero (uso de drogas)	Ausência de responsabilização (prescrição)
2	5468535-11.2021.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	5ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 3 M	Art. 5º, II da LMP	Filho x mãe e irmã	Motivação de gênero (uso de drogas)	Desproteção e extinção da punibilidade
3	5636208-63.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	24ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 4 F	Art. 5º, II da LMP	Filho x mãe	Motivação de gênero	Violência institucional (pendência)
4	5333600-97	1º Juizado de VD de Goiânia	3ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	12ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 5 M	Art. 5º, II da LMP	Neto x avó	Motivação de gênero	Desproteção
5	0122324-62.2019.8.09.0175	1º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	21ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Revogou MPU sem oitiva	Desproteção
6	5138970-16.2021.8.09.0006	Juizado de VD de Anápolis	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 6	13ª PJ de Anápolis	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 6 F	Proc 6 M	Art. 5º, I da LMP	Avó por afinidade x 3 netas crianças	Motivação de gênero	Violência institucional

7	5559756-16.2021.8.09.0006	Juizado de VD de Anápolis	Seção Criminal do TJGO	Juiz 6	13ª PJ de Anápolis	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 6 F	Proc 6 M	Art. 5º, II da LMP	Filho x mãe	Motivação de gênero	Violência institucional
8	5128686-98.2020.8.09.0000	1ª e 2ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal	Seção Criminal do TJGO	Juíza 13, Juiz 16 e Juiz 19	5ª, 1ª e 7ª PJ de Formosa	17ª Procuradoria de Justiça	Prom 8 M e Prom 9 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-namorado (autor) x ex-namorada	Ausência de vulnerabilidade, embora reconhecida relação íntima de afeto.	Violência institucional
9	0158811-07.2017.8.09.0044	1ª e 2ª Vara de Formosa Criminal (redistribuição)	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 13	5ª PJ de Formosa	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 8 M e Prom 9 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Não reconheceu ameaça.	Impunidade (reiterou em 2023) - 5606216-73.2023.8.09.0044 e violência institucional
10	5410245-03.2021.8.09.0051	2º Juizado da VD de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juiz 7	—	12ª Procuradoria de Justiça	Prom 7 M	—	Art. 5º, II da LMP	Irmão (autor) x irmã	Motivação de gênero	Desproteção e extinção da punibilidade
11	262071-15.2016.8.09.0116	Vara Criminal de Padre Bernardo	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 1	Promotoria Criminal de Padre Bernardo	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 11 F e Prom 1 M	Proc 1 M	Art. 5º, III da LMP	Namorado (autor) x namorada	Dogmática penal (bagatela imprópria)	Violência institucional
12	5277681-88.2022.8.09.0095	Vara Criminal de Joviânia	Seção Criminal do TJGO	Juíza 14	PJ de Joviânia	3ª Procuradoria de Justiça	Prom 2 M	Proc 8 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Prévia oitiva do agressor para decidir MPU e audiência de retratação	Violência institucional
13	0023268-22.2020.8.09.0175	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 2	96ª PJ de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 3 F e Prom 2 M	Proc 10 M	Art. 5º, III da LMP	Companheiro x companheira	Designou audiência de retratação sem pedido da vítima.	Violência institucional

14	5320065-72.2020.8.09.0051	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 2	96ª PJ de Goiânia	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 2 M	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-companheiro (autor) x ex-companheira	Designou audiência de retratação sem pedido da vítima	Impunidade (reiterou em 2021) 5541338-89
15	5274893.10.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 4	44ª PJ de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 16 F	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Citação do requerido para contestar MPU	Violência institucional
16	5303464-88.2020.8.09.0051	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 2	96ª PJ de Goiânia	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 2 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Marido x mulher	Citação do requerido para contestar MPU	Violência institucional
17	5104396-98.2017.8.09.0137	Juizado da VD de Rio Verde	Seção Criminal do TJGO	Juiz 5	PJ da VD de Rio Verde	17ª Procuradoria de Justiça	Prom 12 M	Proc 7 M	Art. 5º, II da LMP	Filho x mãe	Motivação de Gênero	Extinção da punibilidade (prescrição)
18	5507415-96.2021.8.09.0140	Vara Criminal de Sanclerlândia	2ª Câmara Criminal	Juiz 11	PJ de Sanclerlândia	5ª Procuradoria de Justiça	Prom 11 F	Proc 3 M	Art. 5º, III da LMP	Marido x mulher	Não decretou prisão preventiva	Desproteção
19	5487124-79.2022.8.09.0095	Vara Criminal de Joviânia	3ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 14 e Juiz 17	PJ de Joviânia	perda de objeto	Prom 2 M	perda de objeto	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Dogmática penal (ausência de risco)	Desproteção
20	0158811-07.2017.8.09.0044	Vara Criminal de Formosa	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 16	5ª PJ de Formosa	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 8 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Motivação de gênero e dogmática penal	Desproteção
21	0116636.22.2019.8.09.0175	1º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 4	63ª PJ de Goiânia	24ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 4 F	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Revogação de MPU sem oitiva da vítima	Desproteção

22	5443762-33.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 4	63ª PJ de Goiânia	23ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 11 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Indeferiu MPU de afastamento do lar ao agressor que expulsou a vítima da casa durante vigência de MPU	Desproteção
23	0084840-81.2017.8.09.0175	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 4	63ª PJ de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 10 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-marido (autor) x ex-esposa	Revogação de MPU sem oitiva da vítima	Desproteção
24	5107451-48.2022.8.09.0051 (5687107-31.2021.8.09.0051 - MPU)	4º Juizado de VD de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juiz 18	97ª PJ de Goiânia	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 13 M	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Namorado x namorada menor	Motivação de gênero	Desproteção
25	5050765-86.2021.8.09.0175 (0050474-45.2019.8.09.0175 - MPU)	1º Juizado de VD de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juiz 4 e Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	12ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F e Prom 7 M	Proc 5 M	Art. 5º, II da LMP	Mãe x filho	Motivação de gênero	Desproteção
26	5356442-94.2022.8.09.0011	Juizados de Violência Doméstica de Aparecida de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juíza 12	2ª PJ de Aparecida de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 10 M	Proc 10 M	Art. 5º, II, da LMP	Irmã x irmão	Motivação de gênero	Desproteção

27	5565174-17.2021.8.09.0011	Juizado de Violência Doméstica de Aparecida de Goiânia e 1ª Vara Criminal	Seção Criminal do TJGO	Juíza 15	16ª PJ de Aparecida de Goiânia	3ª Procuradoria de Justiça	Prom 14 F	Proc 8 M	Art. 5º, II da LMP	Tio x sobrinha	Motivação de gênero	Violência institucional
28	0019040-72.2018.8.09.0175	2º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 7 M	22ª PJ de Goiânia	9ª Procuradoria de Justiça	Prom 15 F	Proc 9 F	Art. 5º, II, da LMP	Filho x mãe	Motivação de gênero	Desproteção

Fonte: elaboração dos autores.

4. ANÁLISE CRÍTICA

Neste tópico, apresenta-se um exemplo de análise crítica de um processo judicial analisado em sua integralidade, cumprindo-se a finalidade do constrangimento epistêmico.

Caso da bagatela imprópria

Número do Processo	262071-15.2016.8.09.0116
Órgão judicial de primeiro grau	Vara Criminal de Padre Bernardo
Órgão judicial de segundo grau	1ª Câmara Criminal
Magistrado(a)	Juiz 1
Órgão do MP de primeiro grau	Promotoria Criminal de Padre Bernardo
Órgão do MP de segundo grau	27ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em primeiro grau	Prom 1 M
Membro do MP em segundo grau	Proc 1 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Namorado (autor) x namorada
Tipo de erro	Dogmática penal (bagatela imprópria)
Prejuízo para a política e/ou vítima	Ausência de responsabilização (impunidade)

A descrição do presente caso foi antecedida pela leitura integral do processo, com ênfase no registro da ocorrência inicial no Distrito Federal; manifestações processuais da vítima; atendimento ao casal pelo Ministério Público; gravação da audiência de instrução e julgamento; sentença; recursos; parecer da Procuradoria de Justiça perante o Tribunal de Justiça; acórdão do Tribunal de Justiça e processo de execução da pena aplicada.

O caso envolve um casal de namorados (homem e mulher) e ocorreu na Comarca de Padre Bernardo (GO), em janeiro do ano de 2016, quando a vítima sofreu lesões corporais e ameaça. A ofendida buscou medidas protetivas de urgência na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) do Distrito Federal, onde residia.

Ambos os envolvidos eram advogados, provenientes de Brasília e tinham, ao menos em tese, condições de compreender os deslindes do processo e suas consequências. Nesse contexto, ambos peticionaram em causa própria. No dia *28 de novembro de 2016* o casal deu início às tentativas de obstar o curso do processo.

Inicialmente, a vítima solicitou que todos os atos publicados fossem bloqueados no sistema para visualização externa, na tentativa de impor sigilo à ação penal, embora não houvesse nenhuma causa de fato a justificar imposição de segredo de justiça, o que não foi deferido. No mesmo dia, pediu designação de audiência especial para apresentar sua renúncia à representação, relação a todos os delitos, incluindo o de lesão corporal, o qual não está sujeito a nenhuma manifestação de vontade da vítima.

Dois dias após, em 30 de novembro, foram atendidos na Promotoria de Justiça da comarca e, mais uma vez, insistiram no arquivamento do procedimento, ato registrado no Atendimento nº 201700034730. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Mutirão Justiça Ativa, e a audiência de instrução e julgamento aconteceu em 17 de março de 2017.

Durante a audiência, a vítima desqualificou seu próprio comportamento de forma insistente, colocando-se como a motivadora da agressão. Afirmou que nem toda discussão de casal deve ser levada ao judiciário e disse que “fez uma tempestade num copo d’água”. Quanto à consumação dos dois delitos, foram detalhadamente confirmados pela vítima, ainda que tenha tentado trazer nova versão.

A membra do Ministério Público indagou à vítima se o autor havia pressionado o joelho sobre ela, enquanto ela estava caída ao chão. Como resposta, a vítima afirmou que ele o fez “para se posicionar de alguma forma”, na nítida intenção de minorar a gravidade do fato, ao tempo em que confirmou a conduta dolosa.

Quanto à ameaça, a vítima afirmou em seu depoimento que o autor a ameaçou, dizendo que utilizou a expressão “apagar”, utilizada por ele nos treinos de jiu-jitsu. Porém, o crime de ameaça foi afastado em virtude do pedido de retratação, nos termos do que admite a Lei Maria da Penha.

Diante de todo esse contexto, em sentença reconheceu-se a existência de todos os elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável), apontando expressamente a

comprovação de autoria e materialidade do delito de lesão corporal e do dolo na conduta do ofensor, fatores que deveriam conduzir, necessariamente, a uma condenação e imposição de sanção penal⁸.

Segundo a crítica hermenêutica do direito, a melhor decisão é aquela (a) que articula coerentemente os elementos do direito, (b) que é dotada de coerência lógica e (c) que é fundamentada em critérios públicos, premissa para que casos sejam julgados com igual consideração e para que se controle o “livre convencimento”.

Ao contrário do que ocorreria em um julgamento coerente e íntegro, o magistrado afastou a aplicação da pena, ancorando-se em discricionariedade e em seu “livre convencimento”, o que fica evidente ao dizer: “Entretanto, entendo que, diante da excepcional situação fática exposta nos autos, há que se aplicar ao caso o *Princípio da Bagatela Imprópria*”.

Desse ponto em diante, o magistrado passou a escolher fatos do processo que, em seu livre convencimento privado, deveriam concorrer para livrar o réu da pena que, em seu juízo, tornou-se imerecida. Assim, destacou a “ressocialização comportamental” do autor, reafirmando a reconciliação com a vítima e a intenção de constituir família.

Nota-se que o julgador utilizou argumentos para relativizar a gravidade da violência efetuada e minorar a culpabilidade do réu, dando ênfase ao fato de que a vítima quis se retratar em juízo, o que indica insensibilidade à perspectiva de gênero, pois o sistema de justiça deve esperar que a mulher, enquanto vítima em contexto de violência doméstica e familiar, tente preservar a boa convivência e harmonia no relacionamento já relatado.

Pelo conjunto argumentativo, verificou-se que, apesar da prova cabal da autoria e materialidade, a opinião (razão privada) do magistrado convergiu para a inexpressividade (insignificância) da violência, afastando a aplicação de uma norma cogente, qual seja, o Código Penal.

Contudo, por sentir-se, em certa medida, constrangido pela Súmula n.º 589 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a aplicação do princípio da bagatela (insignificância) em delitos de violência doméstica e familiar, utilizou *o caso concreto* como um álibi para seu decisionismo e aplicou a “bagatela imprópria”, criando uma solução *ad hoc*, em uma simbiose de razões e sentimentos somente seus (sujeito solipsista).

⁸ Não havia alegações de causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade.

Sobre esse ponto, Lênio Streck, em Verdade e Consenso, pontua que no direito brasileiro, parte de juízes e tribunais usa o “caso concreto” como um passaporte para um “mundo de natureza hermenêutica”.

Cabe rememorar, a LMP vedou expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais e seus institutos despenalizantes, com o fim de afastar a banalização dos delitos praticados contra a mulher no âmbito doméstico, por se compreender os processos de vulnerabilização inerentes aos conflitos de gênero. Ao aplicar a “bagatela imprópria”, por vias transversas, o julgador revogou a vedação legal à aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar.

Importante ressaltar que o magistrado, tomado por opiniões pessoais, desconsiderou fatos juridicamente relevantes para a análise da demanda, deixando de ponderar que, quando ainda se encontrava atemorizada pela agressividade do namorado, solicitou medidas protetivas de urgência. Vejamos:

A vítima, ouvida em Juízo (mídia audiovisual), disse que em razão de uma discussão com o acusado acabou se machucando ao cair ao chão, momento em que o acusado a segurou, pressionando no solo. Porém, se retratou em juízo, afirmando que não ter interesse no prosseguimento da ação penal, porquanto mantém relacionamento com o acusado e que tudo não passou de um desentendimento entre o casal, **sendo que hoje vivem juntos e harmoniosamente**”. (grifo no original)

Em resumo, a isenção de pena decorreu de *razões privadas* do julgador, o qual elegeu a *reconciliação* do casal como um dos fatores para afastar a pena, rompendo com a força cogente e coerência da dogmática penal ao isentar o sentenciado de punibilidade.

A Promotoria de Justiça de Padre Bernardo (GO) apelou da sentença que afastou a aplicação da pena. Importante registrar que o parecer do Ministério Público em 2º Grau, emitido em 2017, tem traços do que hoje está em voga se denominar de “perspectiva de gênero”. Vejamos:

Frise-se que, muito embora a ofendida tenha retratado sua inicial, em juízo, tal conduta não merece censura, sendo até esperada, ante a tendência da mulher de, mesmo vítima de agressões, tentar preservar a boa convivência e a harmonia no relacionamento reatado com o agressor.

O prejuízo concreto à política pública de enfrentamento à violência doméstica que se verifica é a ausência da devida responsabilização do agressor. O Ministério Público

apelou da sentença e obteve a sua reforma, com a condenação do autor, com trânsito em julgado em 2018. Em 2022 foi declarada extinção da punibilidade do autor em virtude da prescrição da pretensão executória da pena, cujo cumprimento não foi iniciado.

5. ANÁLISE SINTÉTICA DOS RESULTADOS

Dos 28 processos judiciais elencados no quadro 1, doze contêm erro interpretativo decorrente de subversão de conceito da LMP⁹: violência baseada no gênero. Os vínculos identificados entre autor e vítima são (a) genro x sogra; (b) filho x mãe e irmã; (c) filho x mãe; (d) neto x avó; (e) companheiro da avó x três netas; (f) filho x mãe; (g) irmão x irmã; (h) filho x mãe; (i) namorado x namorada (adolescente); (j) filho x mãe; (k) irmão x irmã; (l) tio x sobrinha.

Em todos os 12 casos estão envolvidos ao menos um homem e uma mulher em polos opostos e todos os vínculos adequam-se perfeitamente ao elenco do art. 5º da LMP: unidade doméstica, âmbito da família¹⁰ e relação íntima de afeto presente ou pretérita (conjugalidade). Todos os 12 casos citados foram levados ao 2º grau de jurisdição, seja por interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público — ao se opor à declaração de incompetência —, seja em conflito de competência suscitado pelos órgãos jurisdicionais.

No caso ID nº 25, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu a competência do Juizado da Violência Doméstica¹¹ para julgar conflito entre namorados, ainda que a vítima fosse adolescente. Dos 12 casos, 4 foram levados ao Superior Tribunal de Justiça pela via do Recurso Especial e dois foram providos, reconhecendo-se, nos casos de ID nº 17 e 28, a existência de violência baseada no gênero em conflito entre mãe e filho.

Uma camada interpretativa inicial foi identificada nos 12 casos em que se constatou o erro quanto ao conceito de violência baseada no gênero: os magistrados em primeiro e segundo graus não reconhecem que o desequilíbrio nas relações entre homens e mulheres é um pressuposto de validade da LMP e não uma questão de prova. Em paralelo, em alguns casos que serão abaixo mencionados, exigiu-se produção probatória quanto à “motivação de gênero” e afastaram a aplicação da LMP de casos cujos vínculos não apresentavam

⁹ ID nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10, 17, 25, 26, 27, 28.

¹⁰ Indivíduos que são ou consideram-se aparentados por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa.

¹¹ 4º Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Goiânia.

traços de conjugalidade, tal como se a “motivação de gênero” fosse pertinente somente a relacionamentos conjugais.

Como consequência, foi negada a aplicabilidade da LMP a casos em que as partes em conflito não eram caracterizados como um casal conjugal. O trecho mais ilustrativo desse argumento consta do ID nº 1, conflito entre genro e sogra. Vejamos¹²:

Tem-se, assim, à luz das declarações da própria vítima e das testemunhas que as palavras proferidas pelo agressor em seu desfavor, não tiveram como motivação o gênero desta, mediante conduta que inferioriza a vítima unicamente pela sua condição de mulher, tampouco que o suposto autor dos fatos tenha praticado a conduta delitativa em decorrência de preconceito e/ou discriminação, hipossuficiência ou inferioridade física e econômica, inexistindo, assim, condições a justificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

Em um segundo momento interpretativo, detectou-se o uso estratégico da hipossuficiência e vulnerabilidade, tratando-os como se fossem requisitos probatórios para a configuração de violência baseada no gênero, a despeito da existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹³ e do STJ¹⁴ sobre a presunção de vulnerabilidade da mulher quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

No ID nº 3, o magistrado de primeiro grau fundamentou-se na suposta inexistência de vulnerabilidade, subordinação, dependência emocional ou econômica para declarar-se incompetente:

Pois bem, ao contrário do que entende o recorrente, verifico que na relação entre o recorrido e a vítima, inexistente condição de vulnerabilidade da vítima. **Não há demonstração de dependência emocional ou mesmo econômica.** No caso houve um conflito entre mãe e filho, não restando configurado que o fato apurado se deu com base no gênero, em razão de **subordinação ou hipossuficiência** da vítima em relação ao recorrido, requisitos necessários para aplicação das nuances da Lei Maria da Penha. (grifo nosso)

¹² Nota da edição: nesse e nos demais casos, não interviemos em eventuais erros de pontuação ou ortografia, preservando as redações originais.

¹³ ADC nº 19.

¹⁴ Decisão da Corte Especial no julgamento do Agravo Regimental na Medida Protetiva de Urgência n. 6/DF, relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 20/5/2022, que entendeu que a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha.

Da leitura crítica dos casos conclui-se que a hipossuficiência e vulnerabilidade são utilizados de forma retórica e não constituem exigências probatórias, pois mesmo quando presentes elementos indicativos, estes são desconsiderados. No próprio ID nº 3, a vítima declarou perante a autoridade policial que seu filho *aproveitou a ausência momentânea de seu marido para agredi-la*. Esse relato demonstra, no mínimo, a subordinação e vulnerabilidade física da vítima.

No mesmo sentido, constatam-se no ID nº 28 indícios de dependência financeira da mãe em relação ao filho, pois durante a investigação houve relato de que recebia ajuda financeira do agressor. Tal circunstância, apesar de ser mencionada no acórdão da Câmara Criminal julgadora do recurso interposto pelo Ministério Público, não foi considerada como suficiente para reconhecimento da dependência e vulnerabilidade econômica.

Nesse caso, o órgão de 2º grau realizou cisão artificial quanto às causas da violência doméstica e afirmou que a condição de idosa e recebedora de ajuda financeira afastavam qualquer causalidade referente a gênero. Vejamos:

Dito isso, verifica-se que, na hipótese dos autos, apesar de a vítima ser do sexo feminino e de possuir um relacionamento familiar de parentesco consanguíneo com o seu agressor, porquanto mãe e filho respectivamente, **foi ela agredida verbal e fisicamente “sem motivo aparente” (fl. 2)**, tal como está descrito expressamente na peça acusatória e se verifica de simples leitura do boletim de ocorrência de fls. 6/7 e das declarações extrajudiciais daquela própria ofendida (fl. 8/8v), **não havendo, por conseguinte, sequer indícios: (1º) de que as agressões praticadas por seu filho fossem motivadas pela concepção ignóbil de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, advinda dos papéis que lhe foram socialmente impostos ao longo dos séculos e reforçados por uma ideologia plenamente patriarcal; e nem (2º) de que a vulnerabilidade da vítima provenha de sua condição de mulher, mas, ao que tudo indica, da qualidade de idosa (quase 71 anos de idade no tempo dos fatos) e recebedora de “ajuda” (fl. 21) financeira de seu agressor, tal como foi relatado ao delegado** pela _____ afastando a incidência da Lei 11.340/06, na trilha do que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso similar. (grifo nosso)

No mesmo sentido, no ID nº 17 apurou-se que o filho da vítima entrou em casa, segurou a mãe pelo pescoço, apossou-se de um garfo, encostou-o no pescoço dela e a ameaçou de morte dizendo: “eu te mato só com um soco, velha desgraçada”. Apesar de essa descrição pormenorizada indicar uma vítima completamente subjugada fisicamente, primeiramente por ser mulher e, em seguida, por ser uma idosa de 64 (sessenta e quatro

anos) à época dos fatos, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça, ao julgar conflito negativo de competência, afirmou contrariamente a fatos notórios:

Ao que se vê, houve desavenças e agressões verbais do filho (alcoholizado e sob efeito de drogas) contra a mãe, **não havendo evidências de inferioridade física** ou econômica da vítima (mãe) em relação ao agressor (filho), não se valendo da condição de fragilidade e hipossuficiência relacionada ao gênero da vítima para as supostas agressões. (grifo nosso)

Em camada interpretativa seguinte, nota-se que a violência baseada no gênero é afastada nos casos em que houve relato de qualquer conflito colateral, tais como uso de bebida alcoólica ou uso de drogas, os quais foram utilizados como ferramental para que sequer fossem discutidas outras circunstâncias. Vejamos o ID nº 4:

ID nº 4: Assim, verifico que não está configurada, na hipótese, qualquer forma de violência contra a mulher que possa ser qualificada como violência de gênero, **uma vez que as supostas infrações penais foram praticadas num contexto de agressividade advinda da ingestão de bebida alcoólica pelo requerido que, inclusive, estaria sob o efeito de álcool no momento dos fatos**, conforme as declarações prestadas pela vítima junto à autoridade policial (evento 01 – fls. 04/05). (grifo nosso)

Mais uma estratégia restritiva foi identificada, concernente à suposta incompatibilidade de coexistência de crime contra a dignidade sexual e a LMP. A lei penal e a LMP tratam de bens jurídicos diversos, quais sejam, dignidade sexual e integridade *lato sensu*, podendo coexistir. Apesar disso, há tendência de produzir uma artificial incompatibilidade entre tal espécie de crime e a categoria violência doméstica e familiar. Vejamos trechos dos ID's nº 6 e 7:

ID nº 6: Destarte, nota-se pela narrativa acima, bem como pelos elementos de informação colhidos até o momento, que os abusos sexuais, supostamente praticados pelo indiciado contra as vítimas, **tiveram conotação exclusivamente sexual e, embora perpetrados no âmbito doméstico, ao que tudo indica, não foram cometidos em razão da fragilidade ou subordinação das ofendidas decorrente do gênero feminino, na acepção restrita do termo, mais sim por serem elas crianças**, de tenra idade, com pouca maturidade e menor capacidade de oferecer resistência, podendo o fato enquadrar-se numa hipótese de vulnerabilidade mais específica, a exemplo daquela descrita como violência presumida (vítima menor de 14 anos). Nessa guisa, não configurada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher

baseada no gênero — entendida como atos de agressão motivados pela posição de dominação do homem e subordinação da mulher, correta a decisão recorrida em determinar a distribuição do inquérito a uma das varas criminais da Comarca de Anápolis. (grifo nosso)

ID nº 7: Nesse azo, percebe-se que a conduta supostamente perpetrada pelo réu **não foi cometida em razão da vulnerabilidade da ofendida ser do gênero feminino, mas sim decorreu unicamente da vontade daquele em satisfazer a sua lascívia**, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Lei Maria da Penha. (grifo nosso)

Com relação a consequências e prejuízos identificados, observou-se que nos ID nº 1 e 17 houve a prescrição da pretensão punitiva. Os casos permaneceram paralisados enquanto se discutia qual o órgão competente para julgá-los; após se definir essa questão, estavam prescritos.

Nos casos 2, 4 e 10, todos provenientes do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Goiânia, o magistrado declarou-se incompetente para apreciar os pedidos de Medida Protetiva de Urgência, sob o fundamento de que os conflitos veiculados não configuravam violência baseada no gênero. Contudo, ao invés de declinar da competência em favor de outro órgão jurisdicional, houve o arquivamento sumário desses requerimentos, retirando dessas vítimas qualquer possibilidade de proteção¹⁵.

Nos casos ID nº 27 e 28 (requerimentos de medidas protetivas de urgência), ambos da Comarca de Aparecida de Goiânia, houve o declínio da competência dos Juizados de Violência Doméstica e, ao chegarem aos juízos declinados, os processos sofreram suscitação de conflito negativo de competência e subsequente remessa à Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Entretanto, não houve nenhum tipo de apreciação dos pedidos de tutela de urgência, o que impôs às vítimas lapso temporal absolutamente incompatível com a urgência requerida pelas Medidas Protetivas solicitadas, mantendo-as em situação de absoluta desproteção.

No caso ID nº 27, o relator do Conflito de Competência indicou o Juizado da Violência Doméstica de Aparecida de Goiânia para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Todavia, não houve apreciação do pedido de urgência, o que foi feito tão somente um ano e três meses depois, após a definição do órgão competente, mediante

¹⁵ Quanto a esse ponto, o Código de Processo Civil permite que um magistrado emita decisão em pedidos urgentes, com a finalidade de conferir uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, ainda que entenda não ter competência legal para conduzir o processo.

nova intimação da vítima para confirmar seu interesse na proteção, tendo esta se mantido “inerte”.

Nos demais casos de declínio de competência em requerimentos de medidas protetivas de urgência, não houve por parte da Seção Criminal nenhuma medida para garantir às requerentes uma tutela justa e tempestiva, impondo-se às vítimas o pesado ônus da espera.

Um dos pareceres emitidos pela 17ª Procuradoria de Justiça, no caso ID nº 7, indica a amplitude desse entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, evidentemente majoritário:

[...]patente que a restrição contínua da competência do Juizado de Violência Doméstica merece algumas reflexões, nomeadamente quando se constata que, especialmente em determinados delitos (é o caso dos crimes contra a dignidade sexual), o discurso de ausência de “violência de gênero” implica a aceitação de pressupostos que não encontram maior sustentação.

[...] Portanto, embora ciente dos inúmeros julgados desse Tribunal de Justiça, necessária uma maior reflexão sobre o tema para incorporar a ideia da presença de atos abusivos que decorrem de uma relação de poder vinculada à questão de gênero no ambiente familiar, a implicar o reconhecimento da competência do Juizado de Violência Doméstica.

Identificou-se outro grupo de interpretações restritivas, referentes a limitações de prazo na vigência de medidas protetivas de urgência e sua revogação sem oitiva da vítima, posicionamentos encontrados no 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Goiânia no ano de 2020. Criou-se o argumento de que, na ausência de notícia de novo episódio de violência, presume-se a desnecessidade da medida. Manejando esse argumento, o 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Goiânia adotou a prática de revogar medidas protetivas sem a oitiva da vítima.

Dos 28 casos da tabela, em três (ID's nº 5, 21 e 23) houve a revogação de medidas protetivas de urgência sem nenhum tipo de consulta às vítimas. Em todos os três, a 63ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia fez contato pessoal com as beneficiárias das medidas e constatou concretamente o interesse de todas na manutenção da medida, provando a incorreção e fragilidade da presunção adotada. Vejamos trecho da decisão do magistrado em primeiro grau no processo ID nº 5:

Até o presente momento, inexistem notícias nos autos cautelares de que o requerido tenha descumprido quaisquer das medidas protetivas que lhe fora imposta ou que tenha cometido novo ilícito penal em desfavor da vítima. Com efeito, constata-se que a vítima não sofreu nova violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e que as medidas deferidas se mostraram suficientes para reprimir novas práticas delitivas baseadas no gênero.

O processo foi remetido ao tribunal via recurso de apelação, devidamente instruído com a certidão que confirmava o interesse das vítimas na manutenção das medidas, por ainda se sentirem inseguras, revogando a presunção até então assumida pelo magistrado.

Ainda assim, no ID nº 5 a 1ª Câmara Criminal confirmou a decisão recorrida, argumentando que em razão da extinção da punibilidade do agressor no processo principal, por haver cumprido integralmente pena imposta em transação penal (sic), não subsistiam mais motivos para manutenção de medida cautelar, a qual teria caráter instrumental e acessório.

No ID nº 21 foi exarada decisão revogando as medidas protetivas e sob o mesmo argumento do processo ID nº 5: *inexistência de notícia de nova violência ou descumprimento das medidas*. Nesse caso, a certidão lavrada pela 63ª Promotoria de Justiça informou que, em contato com a vítima, esta comunicou ter interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, haja vista que havia dois meses o requerido tinha se aproximado dela e de seu então namorado, chegando inclusive a ameaçá-los. Informou que apesar de ter tentado registrar o descumprimento em Delegacia, foi-lhe informado na ocasião que as medidas protetivas não estavam mais vigentes, situação que a deixou receosa.

Por fim, no grupo de processos listados foram identificados os ID's nº 13 e 14, ambos com decisões proferidas pelo 4º Juizado de Violência Doméstica em Goiânia, no ano de 2020, com designação de audiência de retratação sem pedido da vítima. A magistrada criou nova condição de procedibilidade, impondo à vítima mais uma **audiência de ratificação/confirmação da representação criminal**, apesar de já existir manifestação nesse sentido em Delegacia de Polícia.

Ao responder ao pedido de reconsideração da Promotoria de Justiça, a magistrada informou que não havia a obrigatoriedade de comparecimento da vítima à audiência. Porém tal informação foi omitida da intimação que lhe fora entregue pessoalmente; para todos os fins, a vítima recebeu uma ordem judicial aparentemente categórica de comparecimento obrigatório em “audiência de retratação”.

No caso de ID nº 14, pouco mais de um ano após a retratação da vítima em audiência, o ofensor a agrediu novamente, o que resultou em nova prisão, dessa vez por delito de maior gravidade, lesão corporal e ameaça. No novo processo, a vítima repete relato feito no processo inicial, de que tentava separar-se do agressor, sem sucesso. Nesse processo, o prejuízo concreto à vítima foi a desqualificação de seus relatos, pois já havia relatado dificuldades em separar-se do agressor.

Todos os casos analisados em que há designação de audiência de retratação no início do processo, sem solicitação da vítima, com fundamento no art. 16 da LMP, foram revertidos em segunda instância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos processos judiciais nota-se que ao redefinir arbitrariamente a categoria normativa “violência baseada no gênero”, os julgadores incidem em confusão conceitual entre fatores agravantes (uso de entorpecentes, uso de álcool, pobreza) e fatores constitutivos da violência doméstica e familiar (contexto relacional de gênero) e manejam essa categoria como um elemento subjetivo da conduta do agente, no âmbito de sua consciência e vontade, em vez de tratá-lo como um fenômeno estrutural de todas as relações abrangidas pela LMP. Todavia, o uso de álcool e drogas é circunstância que deve ser reconhecida como fator de risco que eleva a probabilidade da violência, mas nunca como elemento que leve a excluir a violência baseada no gênero, pois são vulnerabilidades que, em verdade, elevam o risco de sua ocorrência (ÁVILA e BIANCHINI, 2023).

Quanto à exigência de confirmação da representação em audiências de retratação (sem solicitação da vítima), configura-se procedimento revitimizador, limitando o apoio e proteção da mulher. Nesses casos, nem a literalidade do texto, nem o entendimento solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre as audiências judiciais de retratação¹⁶

¹⁶ REsp 1533691 - 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada **se a vítima demonstrar**, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. 2. A *contrario sensu*, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1380117/SE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 05/06/2012) **Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a**

foram suficientes para constranger a magistrada, que, no uso de sua discricionariedade, criou nova condição de procedibilidade, colocando-se na contramão dos constrangimentos da linguagem pública do direito.

Em resumo, a Lei Maria da Penha é um projeto localizado em um campo de permanente disputa para impedir ou acentuar seu potencial emancipatório (SEVERI, 2018). Transitando nesse campo, constatou-se que o Poder Judiciário tem utilizado a categoria “gênero” para restringir a aplicação da LMP e não para dirimir conflitos. Devido à equivocada compreensão sobre conflitos de gênero, o Poder Judiciário no Estado de Goiás tem negado acesso a direitos conquistados, ainda que o conflito se adeque perfeitamente às circunstâncias elencadas no art. 5º e incisos.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [s.l.], v. 26, n. 50, p. 71-102.

ARRETCHE, Marta Tereza da Silva. (2001). *Uma contribuição para fazermos avaliações menos ingênuas*. In: BARREIRA, M.C.R.N; CARVALHO, M.C.B (Org.). Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais. São Paulo: IEE/PUC -SP; Cenpec, 2001. p.43-56.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. (2019). *Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 07-17.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. (2022). Análise dos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 12, p. 85-134.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; BIANCHINI, Alice. (2023). *Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres*. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/author/thiagopierobomalicebianchini>.

BARSTED, Leila Linhares. (2011). Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris*, p. 13-38.

BRANDÃO, Cristiane *et al.* (2015). Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 2, n. 2.

BRASIL. (2006). **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise das demais teses suscitadas pela defesa no recurso de apelação. (grifo nosso)

providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. (2012). Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 19/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. (2015). Ministério da Justiça. Secretaria de Estudos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1378-mjviolcontramulher52.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. (2019). Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3.

CAMPOS, Carmen Hein de. (2003). *Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico*. REVISTA ESTUDOS FEMINISTAS, v. 11, n. 1 (jan/jun - 2003), pp. 155-170.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. (2006). Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 14, p. 409-422.

CAMPOS, Carmen Hein de. (2017). *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*, REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. (2011). Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-171.

CNJ; IPEA. (2019). O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. (2022). Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Sequência**, Florianópolis, v. 43.

OLIVEIRA SCIAMMARELLA, Ana Paula de; FRAGALE FILHO, Roberto. (2015). *(Des) constituindo gênero no poder judiciário*. Ex aequo, n. 31, p. 45-60.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. (2016). In: Coleção Pensando a Segurança Pública. V.6. *Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012* PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camil (orgs) – Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública.

FLYVBJERG, Bent. (2005). *Cinco equívocos sobre la investigación basada em estudios de caso*. Estudios Sociológicos, Vol. XXIII, Núm.2, mayo-agosto, pp. 561-590, El Colegio de México.

IGREJA, Rebecca Lemos. (2017). *O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito*. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 11-37.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. (2011), Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais–Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

LIPSKY, Michael. (2019). *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos* / Michael Lipsky. Tradutor, Arthur Eduardo Moura da Cunha – Brasília: Enap.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). (2017). *O estudo de caso na pesquisa em direito*. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

PASINATO, Wânia *et al.* (2016). In: Coleção Pensando a Segurança Pública. V.6 *Medidas Protetivas para as mulheres em situação de violência*. PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camil (orgs). Coleção Pensando a Segurança Pública. V.6. Brasil. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

PASINATO, Wânia. (2005). *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça*. **Plural**, v. 12, p. 79-104.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. (2018). *Pesquisa jurídica no mestrado profissional*. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 27-48.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edmea Rita. (1995). *Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública*. In Ver. Saúde Pública, 29 (4).

SANTOS, Cecília MacDowell. (2008). **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. (Oficina n.º 31).

SEVERI, Fabiana Cristina. (2018). *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

STRECK, Lenio Luiz. (2011) *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, p. 47.

STRECK, Lenio Luiz. (2019). *Compreender direito – hermenêutica*. 1ª ed., São Paulo: Tirant lo Blanch.

UNIFEM. (2008-2009). Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em 15 dez. 2023.

Ariane Patrícia Gonçalves

Promotora de Justiça do Ministério Público de Goiás, especialista em Direito Tributário. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo PPGDP-UFG.

Saulo de Oliveira Pinto Coelho

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, professor da Universidade Federal de Goiás (UFG).